

Câmara Municipal de Bragança Paulista



PROJETO DE LEI N.º 24/58

Assunto *Dispõe sobre autorização para concessão e con-*

tratação de serviço de transporte coletivo urbano

Distribuído à Comissão *Justiça*

Primeira Discussão *Rejeitado em 7-11-58*

Segunda Discussão

Redação Final

Observações :

Secretaria da Câmara Municipal, em



Prefeitura Municipal de Bragança Paulista

Gabinete do Prefeito

Bragança Paulista, 30 de maio de 1958.

N.º 86/58.

Exmo. Sr.

Júlio Vilchez

DD. Presidente da Câmara Municipal de
Bragança Paulista

Tendo o Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo confirmado a sentença do MM. Juiz de Direito da Comarca, que julgou procedente a ação declaratória que esta Prefeitura moveu contra o sr. Hafis Abi Chedid, como prova o documento anexo, dêns que nenhuma autorização havia para outorga ou concessão dos serviços de transporte coletivo urbano, que está sendo feito pelo referido senhor, tenho a honra de passar às mãos de V. Excia., para ser apreciado por essa Colenda Câmara, o incluso projeto de lei, que institua nova concorrência para concessão e contratação de serviço de Transporte urbano.

Nesta oportunidade, apresento a V. Excia. meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosas Saudações

Ismael Aguiar Leme

Prefeito Municipal

PROJETO DE LEI Nº 24/58

Dispõe sôbre autorização para concessão e contratação de serviço de transporte coletivo urbano.

A Câmara Municipal de Bragança Paulista decreta e eu promulgo a seguinte lei:

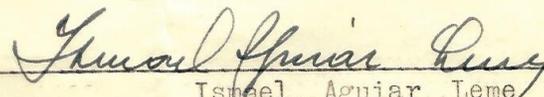
Artigo 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder e a contratar, mediante concorrência pública ou administrativa, os serviços de transporte coletivo urbano.

§ 1º - O edital de concorrência pública e o contrato a ser celebrado entre a Prefeitura e a concessionária serão elaborados pela Consultoria Jurídica da Municipalidade.

§ 2º - O prazo de concessão referida neste artigo será de quatro anos, findo o qual será aberta nova concorrência pública, e assim sucessivamente, tudo por força da presente lei.

Artigo 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 3º - Revogam-se as disposições em contrário.



Israel Aguiar Leme
Prefeito Municipal

As Comissões de JUSTIÇA ~~FINANÇAS~~
para os devidos fins.

Sala das Sessões, 17/6/1958



Presidente da Câmara Municipal

30

REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL



ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE BRAGANÇA PAULISTA

PRIMEIRO OFICIO DE NOTAS E ANEXOS

Benedicto Jorge da Amaral

Serventário Vitalício

Domingos Souza Dias

Substituto

Mario Alves da Fonseca e Domingos Azzi

Escreventes Habilitados

CARTÓRIO : Palácio da Justiça — Praça Raul Leme — Telefone, 300

DOMINGOS SOUZA DIAS, escrivão interino do cartorio do primeiro officio nesta comarca de Bragança Paulista, Estado de S.Paulo, -----

CERTIFICA, a pedido verbal feito por pessoa interessada, que revendo, em cartorio, os autos da Ação Ordinaria entre partes: A Prefeitura Municipal de Bragança Paulista, A., e Hafis Abi Chedid, R., de- les, a fls. cento e cinquenta (150), consta o V. Acordão do seguinte teôr:—"Acordão.-Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação numero oitenta e um mil setecentos e cinquenta e seis (81.756), da co- marca de Bragança Paulista, em que são:- Hafis Abi Chedid, apelante, e Prefeitura Municipal de Bragança Paulista, apelada:- Acordam unânimen- te, em sessão da Quarta Câmara Civil do Tribunal de Justiça, negar pro- vimento ao agravo no auto do processo e á apelação. Custas, pelo venci- do.-Agravo no auto do processo de folhas cento e duas e cento e sete.- Nega-se provimento a êsse recurso que visa a decisão do M.M.Juiz que, atendendo a impugnação da apelada, inadmitiu fosse ouvido, na qualidade de testemunha, o antigo prefeito - que firmou o contrato com o apelan- te e acoimado de nulo no pedido. Essa pessoa não podia ser admitida co- mo testemunha, nos expressos termos do artigo cento e quarenta e dois, (142), incíso quatro (IV), do Codigo Civil, porque evidentemente inte- ressada no objéto do litígio.- Além disso a inquirição desse ex-prefei-

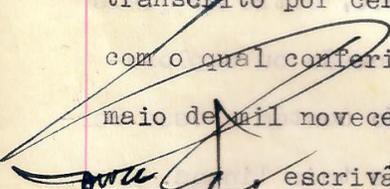
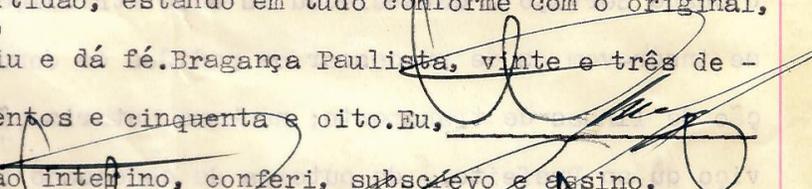
ex-prefeito era de todo ociosa, por isso que a propósito de sua atuação no negocio a prova poderia e deveria ser feita por meio de certidões, extraídas do arquivo da apelada. Visou o pedido a nulidade do contrato de concessão do serviço de transportes urbanos e suburbano de passageiros, firmado na administração municipal anterior com o apelante, fundando-se na falta de autorização da Camara Municipal, expressamente exigida pelo artigo trinta e oito (38), item onze (11), paragrafo segundo (2º), combinado com o artigo dezesseis (16), paragrafo primeiro (1º), da Lei Organica dos Municipio.- Em defesa alegou o apelante a existencia dessa autorização, consubstanciada na Lei numero cento e setenta e seis (176), de vinte e nove (29) de março de mil novecentos e cinquenta e quatro, que instituiu Serviço Municipal de Transito, cujo artigo segundo (2º), alinea "f" declara competir á Seção de Transito: "a exploração ou concessão dos serviços de passageiros ou de cargas nas vias publicas municipais ou nos limites territoriais do Municipio". A sentença entendeu que semelhante dispositivo não conferiu ao Prefeito qualquer autorização para firmar o contrato de concessão em tela e decretou a nulidade do contrato. Desmerece acolhida a apelação manifestada pelo réu. Efetivamente, os aludidos dispositivos da Lei Organica dos Municipios exigem autorização legislativa para a concessão de serviços publicos; e tal é a gravidade emprestada á matéria, que essa lei exige, para a aprovação das proposições a respeito, o voto de, no minimo, dois terços dos vereadores presentes. Ora, a Lei numero cento e setenta e seis (176) limitou-se a crear o Serviço Municipal de Transito e a regular as suas atribuições, entre estas "a exploração ou concessão dos serviços de passageiros ou de cargas nas vias municipais ou nos limites territoriais do Municipio", que é o inciso a que se apega o apelante. Não há como enxergar aí a imprescindivel autorização para a outorga da concessão, pois o dispositivo se limita a conferir á Seção de Transito competencia para, evidentemente, encaminhar, e estudar e proces-

J. H. H.

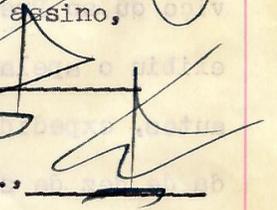
processar os pedidos de exploração e concessão dos serviços de transporte coletivo de passageiros e cargas e não, como pretende o apelante, para outorgar a concessão de tais serviços - o que só poderá ser feito pelo Prefeito, mediante prévia e regular autorização da Camara Municipal. Que é essa a atribuição conferida pela lei local ao Serviço de Transito, verifica-se melhor pelo reporte que faz em seu artigo quarto (4º) aos artigos cento e oitenta (180) e cento e oitenta e um (181) do Decreto Estadual numero nove mil cento e quarenta e nove (9.149), de mil novecentos e trinta e oito (1938), e, subsidiariamente, ao disposto no Decreto Estadual numero dezoito mil quatrocentos e noventa e tres (18.493), de mil novecentos e quarenta e nove (1949), naquilo que fôr applicavel e enquanto não elaborada a legislação respectiva.- Em suma, a Lei numero cento e setenta e seis (176) apenas instituiu o mencionado Serviço e estabeleceu as suas atribuições, entre as quais se inscrevem as de processar os pedidos de concessão ou exploração de linhas de transporte; nenhuma autorização contém a esse Serviço ou ao Prefeito,, de outorga de concessão de tais linhas.-Mas, exibiu o apelante a Resolução de folhas cento e trinta e oito dos autos, expedida pela Camara Municipal de Bragança Paulista, data de dez de setembro de mil novecentos e cinquenta e seis, depois de ajuizada a ação, pela qual é ratificada a concorrência publica de que resultou a concessão feita ao apelante. Tal Resolução em nada melhora a posição deste, pois que destituída de força bastante para convalidar o contrato de concessão firmado pelo apelante com o antigo Prefeito Municipal de Bragança Paulista. É que, como já ficou visto, a concessão de serviços publicos de caráter local só pode ser aprovada pela Camara Municipal mediante lei, aprovada pelo voto de - no minimo, dois terços dos vereadores presentes. A citada Resolução não é, nem tem o caráter de lei, não passando de

de simples ato administrativo, que sómente vale quando regula as-
suntos de economia interna da Equidade, de modo algum podendo -
substituir ou fazer as vezes de lei, quando a matéria por ela re-
gulada depende de lei regularmente tramitada em sua formação na
Camara e, de sanção pelo Prefeito, ou do Presidente da Camara, se
vetada a proposição e rejeitado o veto.-A espécie cogitada nos au-
tos, de concessão de serviço publico local, é das que exigem lei,
com a circunstancia referida de que para se considerar aprovada,
depende do voto de dois terços dos edis presentes - tal a impor-
tancia da matéria. Assim, a aludida Resolução é inoperante para a
ratificação a que se destinou. São Paulo, seis de fevereiro de mil
novecentos e cinquenta e oito.(a.a.)-M.Bittencourt, Presidente com
voto.- J.Cavalcanti Silva, Relator.-D.A.Bandeira de Mello, 3º Juiz."

ERA o que se continha em dito acordam, para aqui bem e fielmente
transcrito por certidão, estando em tudo conforme com o original,
com o qual conferiu e dá fé. Bragança Paulista, vinte e três de -
maio de mil novecentos e cinquenta e oito. Eu,

 
escrivão interino, conferi, subscrevo e assino,

D.B.S.R. - 13.0100

Conf., 

1.º OFICIO DE NOTAS E ANEXOS

Benedicto Jorge do Amaral



22.00-
23.00-
T

Serventuraria
Domingos Souza Dias
Serventuraria Interina

23.50
23.50
23.50
23.50

BRASIL - BRAGANÇA PAULISTA, 15. MAI
DE 1958



CÂMARA MUNICIPAL DE BRAGANÇA PAULISTA

Comissão de Justiça e Redação

Bragança Paulista, de de 195.....

Parecer N.

Para relato o veículo Olympi Fénix (n.º 17/VI/58)

17/VI/58

Amador M.S. - presidente.

Comissão de Justiça -1º- Quer me parecer que por mais de uma vez esta Câmara Municipal homologou o contrato feito pelo então Prefeito Dr. Lourenço Quilici e a atual concessionária.

2º- A atual concessionária vem servindo satisfatoriamente a população, não havendo mais para a população perigo de vida nos atuais veículos.

3º- Esta Comissão opina pela inoportunidade de concorrência neste momento, devendo ser feito nunca antes do próximo ano, 4 meses antes do termino do atual contrato, quando haverá, ainda, tempo habil e será então oportuna a autorização pedida neste projeto.

Bragança Paulista, 7 de Novembro de 1958.-

of - [Signature]
[Signature]

Emenda ao projeto de lei nº 24/58.

Coloque-se onde convier:

Na concorrência a ser aberta deverá conter obrigatoriamente:

- a) Concorrentes deverão apresentar, pelo menos, 2 direitos absolutamente novos;
- b) Todos os veículos serão movidos a gasolina;
- c) em igualdade de condições terá preferência o atual concessionário;
- d) nenhum aumento de preços das passagens será concedido até 2 anos, a contar da data do início dos novos serviços;
- e) Todos pedidos de aumento só será concedido após autorização legislativa;
- f) o contrato a ser feito ^{com o} vencedor da nova concorrência deverá conter cláusulas ^{de rescisão} ~~que anule~~ do mesmo, em caso de apresentar serviços deficientes, sem como multas pela falta de cumprimento de horários.

Sala das sessões em 7 de novembro de 1958

N. S. Salama